

**ALEIXO COSTA**

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR BRUNO MIRANDA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA DENÚNCIA Nº 01/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG**

**Processo:** Denúncia nº 01/2025

**Denunciado:** Lucas do Carmo Navarro (Lucas Ganem)

**LUCAS DO CARMO NAVARRO**, vereador regularmente eleito pelo Município de Belo Horizonte sob o nome político **LUCAS GANEM**, já qualificado nos autos da Denúncia nº 01/2025, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Processante, por seus advogados, com fundamento no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967 e em atenção ao Ofício Dirleg nº 7.840/26, apresentar suas **RAZÕES FINAIS ESCRITAS**, ora **RATIFICADAS** e **COMPLEMENTADAS** em virtude da reabertura da fase instrutória ocorrida após equivocada decisão monocrática proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça de



(11) 2201-5264

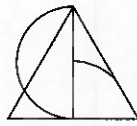


contato@aleixocosta.com.br



Av. Brigadeiro Luís Antonio, 2466 - Cj 82  
São Paulo - SP, CEP 01402-000

CMBH\_DIRLEG-22/Jun/26-15:17:04-002978-1



Minas Gerais nos autos do Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG e da nova oitiva do denunciado, realizada em 17 de junho de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

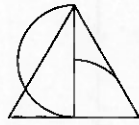
## I - DA SÍNTESE NECESSÁRIA

A presente denúncia foi instaurada com base em imputações que, **desde a sua origem, revelaram-se marcadas por forte carga especulativa, por ilações extraídas de matérias jornalísticas “tendenciosas” e por premissas que não resistem ao exame técnico dos documentos, tampouco das provas produzidas e dos esclarecimentos já prestados, exaustivamente**, pelo denunciado.

O núcleo narrativo inicial da acusação consistiu na tentativa de transformar uma controvérsia eleitoral, atinente à transferência de domicílio eleitoral e à própria condição de elegibilidade, em infração político-administrativa apta a justificar a medida extrema de cassação de mandato parlamentar.

Ocorre que o próprio curso do processo confirmou a absoluta fragilidade da denúncia.

Embora suspensa, equivocadamente, por decisão monocrática exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na aludida suspensão de segurança, vale mencionar e destacar que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG delimitou expressamente o alcance da atuação desta Comissão, reconhecendo que a apuração de eventual fraude na declaração de domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura diz respeito à condição de elegibilidade e, por isso, insere-se no núcleo de **competência EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL**.



Em outras palavras, o entendimento judicial do mérito da questão aqui discutida reverberou que a Câmara Municipal não pode substituir a Justiça Eleitoral para decidir se a transferência eleitoral foi ou não, regular, nem pode decretar a perda de mandato com fundamento exclusivo em fato tipicamente eleitoral, ainda sujeito à jurisdição especializada.

Vale ressaltar, ainda, que a mesma sentença, embora tenha autorizado a continuidade do procedimento instaurado apenas quanto aos demais núcleos fáticos descritos na denúncia, não validou as acusações apontadas na referida denúncia. Ao contrário, apenas reconheceu que, em tese, a Câmara Municipal possui autonomia para apurar condutas éticas e funcionais contemporâneas ao exercício da vereança, sem prejuízo da necessidade de prova concreta da suposta infração, de regular respeito ao devido processo legal e de demonstração de fato certo e juridicamente relevante.

É exatamente nesse ponto que a denúncia, também desaba, pois, **NÃO HÁ nos autos qualquer prova de servidor fantasma, NÃO HÁ nos autos qualquer prova de residência fora do Município de Belo Horizonte durante o mandato, NÃO HÁ prova de desvio de finalidade no gabinete do Vereador Lucas e, NÃO HÁ qualquer elemento que demonstre qualquer conduta incompatível com a dignidade desta Câmara Municipal de Belo Horizonte.**

Por todos esses motivos, ao final da instrução processual, a conclusão juridicamente adequada é uma só: A DENÚNCIA É IMPROCEDENTE, infundada, inverídica e incapaz de sustentar qualquer juízo de responsabilização político-administrativa, impondo-se, por conseguinte, o seu arquivamento.

**II - DOS LIMITES FIXADOS PELA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA**

g.



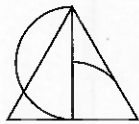
A r. Sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG por toda a sua coerência é, sem dúvidas, o ponto de partida indispensável para a correta compreensão destas razões finais.

Naquele feito, o Poder Judiciário reconheceu que o tema relativo à regularidade do domicílio eleitoral, por se vincular à condição de elegibilidade e à validade do registro de candidatura do candidato, não se insere na competência decisória da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG. Trata-se de matéria submetida à Justiça Eleitoral, órgão constitucionalmente vocacionado a apreciar a regularidade do alistamento, da transferência, do domicílio eleitoral, da candidatura e de eventuais ilícitos eleitorais.

A decisão judicial foi clara ao assentar que a atuação legislativa, embora legítima no campo das infrações político-administrativas, **deve observar a repartição constitucional de competências e não pode avançar sobre matéria eminentemente eleitoral**. Da mesma forma, registrou que uma eventual fraude na declaração de domicílio eleitoral, para fins de candidatura, está submetida à apreciação da Justiça Eleitoral, inclusive por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, de modo que o prosseguimento do processo político-administrativo com base exclusiva nessa imputação configuraria indevida usurpação de competência e risco intolerável de decisões conflitantes.

Foi por essa razão que a segurança foi parcialmente concedida para determinar a anulação do processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, exclusivamente, quanto à acusação de fraude do domicílio eleitoral para fins de condição de elegibilidade.

Entretanto, tendo em vista a equivocada decisão monocrática suspensória exarada, bem como o compromisso com a verdade do denunciado, esclarece-se, novamente, a inexistência de qualquer irregularidade em sua transferência de domicílio eleitoral nos termos apontados levemente pela denúncia.



**III - DA ABSOLUTA REGULARIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL**

Conforme explicado exhaustivamente pelo denunciado em diversas oportunidades em que foi inquirido, reitera-se, por amor ao debate e em compromisso com a verdade, que **não houve qualquer irregularidade em sua transferência de domicílio eleitoral para Belo Horizonte.**

A acusação parte de uma **PREMISSA TOTALMENTE EQUIVOCADA**: confunde o domicílio eleitoral com o domicílio civil e pretende exigir, para fins eleitorais, um conceito restritivo de residência, que não corresponde ao entendimento consolidado da legislação e da jurisprudência eleitoral.

O domicílio civil, em linhas gerais, relaciona-se ao lugar em que a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, nos termos do direito privado. O domicílio eleitoral, por sua vez, possui conceito mais amplo e elástico. Para fins de alistamento e transferência, a **Resolução TSE nº 23.659/2021 admite a comprovação de vínculo residencial, ou afetivo, ou familiar, ou profissional, ou comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do Município como domicílio eleitoral do candidato.**

A jurisprudência eleitoral igualmente reconhece que o vínculo político, ou social, ou comunitário ou profissional, pode ser suficiente para atrair o domicílio eleitoral, **NÃO se exigindo** que o eleitor demonstre a sua **residência civil estrita** no local escolhido por ele, como sendo o seu domicílio eleitoral.

Foi exatamente nesse contexto que ocorreu a transferência do denunciado.

No ano anterior ao pleito eleitoral, Lucas Ganem já desenvolvia diversas atividades sociais e comunitárias na cidade de Belo Horizonte, especialmente relacionadas à **defesa da causa animal**, mantendo vínculos com a cidade e **utilizando**



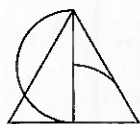
(11) 2201-5264



contato@aleixocosta.com.br



Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2466 - CJ 82  
São Paulo - SP, CEP 01402-000



**endereço de apoio para recebimento de correspondências e para a organização dessas atividades.**

Tal circunstância foi esclarecida na defesa prévia e encontra respaldo na própria lógica do domicílio eleitoral, cujo alcance é propositalmente mais amplo que o domicílio civil, justamente para contemplar os vínculos reais existentes, que não se confundem necessariamente com a residência civil definitiva.

**A transferência, ademais, não foi realizada de forma clandestina, tampouco mediante burla ao sistema eleitoral. O pedido foi regularmente submetido à Justiça Eleitoral, passou pelo procedimento próprio, foi deferido e homologado pela autoridade competente, SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO.**

Nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral têm ciência dos requerimentos de alistamento e transferência e podem interpor recurso no prazo legal. No caso, **NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O ATO**, razão pela qual a transferência foi regularmente aprovada pela Justiça Eleitoral e produziu os seus regulares efeitos jurídicos.

Esse dado é fundamental. O denunciado não se autoproclamou eleitor de Belo Horizonte à margem da lei; **ele apenas requereu a transferência perante o órgão competente e teve seu pedido deferido.** Sua candidatura, posteriormente, foi submetida ao crivo da Justiça Eleitoral e, regularmente, deferida. Portanto, enquanto não houver decisão definitiva da Justiça Eleitoral em sentido contrário, não se pode transformar ato regularmente homologado pelo órgão competente em infração político-administrativa **PRESUMIDA.**

A denúncia tentou, em vão, construir suspeita a partir de elementos irrelevantes, como por exemplo, o local de nascimento, a formação acadêmica, as experiências profissionais anteriores, os fornecedores de campanha sediados em outro Estado da Federação ou emissão pretérita de documento pessoal em sua terra natal, São Paulo.



## NENHUM DESSES PONTOS DEMONSTRA QUALQUER FRAUDE.

Deveria ser do conhecimento dos nobres pares, pela larga experiência política acumulada, que os candidatos podem **nascer em uma cidade, estudar em outra, trabalhar em diferentes localidades** e, ainda assim, **manter vínculo eleitoral legítimo com Município diverso**, desde que presentes os laços admitidos pela legislação eleitoral. Também é absolutamente comum, que campanhas contratem profissionais e prestadores de serviços de outras cidades ou Estados, especialmente em atividades digitais, contábeis, jurídicas, gráficas ou de marketing que cria a comunicação, planeja e gerencia a estratégia de imagem.

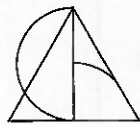
Do mesmo modo, a utilização de endereço de terceiro como ponto de apoio para correspondências e atividades comunitárias, não configura, por si só, falsidade ideológica, especialmente quando a própria natureza do domicílio eleitoral admite vínculos de outra natureza e quando a informação foi levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral em procedimento regular.

A narrativa acusatória procura converter um ponto de apoio político-comunitário em declaração de residência civil, mas, essa equivalência simplesmente não existe. A defesa sempre esclareceu que o domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil e que a transferência eleitoral foi lastreada em vínculos admitidos pela legislação de regência.

### **IV - DA INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**

A imputação de **falsidade ideológica é igualmente improcedente**. O art. 350 do Código Eleitoral pressupõe a inserção ou a omissão de declaração falsa, ou diversa daquela que deveria constar, em documento público ou particular, para fins eleitorais, que definitivamente, não é o caso dos autos.





Não basta a discordância política quanto à transferência de domicílio eleitoral, nem a existência de “matéria jornalística”, nem a abertura de investigação ou de indiciamento e/ou a proposição de denúncia. É indispensável demonstrar, de forma concreta, **qual a declaração falsa que teria sido inserida, por quem teria sido inserida, em qual documento foi inserida, com qual dolo específico** e com qual aptidão para alterar a verdade juridicamente relevante perante a Justiça Eleitoral.

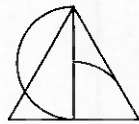
**Nada disso foi demonstrado.** O denunciado não fabricou qualquer documento falso, não apresentou comprovante materialmente adulterado e não induziu a Justiça Eleitoral a erro mediante documento fraudulento.

O que houve foi a apresentação de informações e documentos suficientes, no entendimento da autoridade eleitoral competente, para a transferência do domicílio eleitoral, **dentro de um conceito legal que admite vínculos residenciais, ou vínculos afetivos, ou vínculos familiares, ou vínculos profissionais, ou vínculos comunitários ou de outra natureza.** Se a própria Justiça Eleitoral analisou o requerimento, deferiu a transferência e homologou o ato, não há como a Câmara Municipal, POR MERA PRESUNÇÃO e sem decisão definitiva do órgão competente, concluir pela existência de falsidade ideológica.

A denúncia procura sustentar a falsidade com base na alegação de que o denunciado não residia civilmente no endereço utilizado como referência. Entretanto, além de a residência civil naquele local específico jamais ser o requisito absoluto para a caracterização do domicílio eleitoral, **a conclusão acusatória ignora que o endereço foi utilizado como ponto de apoio para atividades sociais e comunitárias, especialmente relacionadas à causa animal. A divergência entre o conceito de residência civil e o conceito de domicílio eleitoral é justamente o ponto central que desmonta a malfadada acusação.**

A inexistência de falsidade, também se reforça pelo fato de que a transferência de domicílio eleitoral não dependeu de qualquer documento falso ou clandestino.





O ato passou pelo controle administrativo da Justiça Eleitoral que aferiu a veracidade das informações e reconheceu o vínculo do denunciado com o Município de Belo Horizonte.

E não apenas naquela ocasião, quando do registro de candidatura do denunciado, mais uma vez, não houve questionamentos e a sua candidatura foi regulamente deferida, **SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO de quem quer que seja, sem impugnação do candidato recalcado, inclusive.**

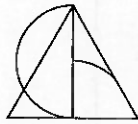
Registre-se que os questionamentos sobre o domicílio eleitoral e a condição de elegibilidade do denunciado somente foram aventados, por recalque, após a vitória do denunciado nas urnas, por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ainda em trâmite.

**Por outro lado, a abertura de procedimento investigatório e apresentação de denúncia pelo Ministério Público, por si só, não equivale à prova de crime, não substitui uma sentença condenatória e não autoriza a imposição de sanção política extrema, consubstanciada na cassação do mandato popular. Em processo sancionatório, especialmente quando se cogita cassação de mandato outorgado pelo voto popular, não se pode condenar por simples PRESUNÇÃO E INVEJA do primeiro suplente.**

## V - DA RESIDÊNCIA CIVIL EFETIVA EM BELO HORIZONTE DESDE ANTES DA POSSE

Sem prejuízo de todo o exposto sobre o domicílio eleitoral, o denunciado, também esclarece, que reside civil e efetivamente em Belo Horizonte desde antes de tomar posse como vereador desta honrosa Casa.

Essa circunstância afasta qualquer tentativa de enquadramento no inciso VIII do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que trata da fixação de



residência fora do Município de Belo Horizonte e, também, esvazia a narrativa de que o mandato estaria sendo exercido por pessoa alheia à realidade local.

Como informado em oitiva, o denunciado aproveita estas razões finais para acostar aos autos os comprovantes de residência em Belo Horizonte referentes ao período compreendido desde o início do mandato até a presente data, demonstrando, documentalmente a sua permanência civil neste Município. Os documentos ora juntados, confirmam que o Vereador Lucas, não apenas possui domicílio eleitoral, como também, passou a residir efetivamente, nesta cidade de Belo Horizonte antes mesmo da sua posse e, assim, permanece durante todo o exercício da nobre vereança.

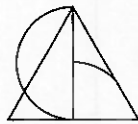
A prova documental, portanto, afasta a acusação de que o denunciado teria fixado a sua residência fora do Município de Belo Horizonte durante o seu mandato. A denúncia, nesse ponto, nunca apresentou prova concreta em sentido contrário.

Limitou-se, o denunciante, a extrair conclusões de fatos anteriores à posse, de vínculos profissionais pretéritos, de publicações jornalísticas “fabricadas à pedido” e de suposições relacionadas à origem pessoal do Vereador. Nada disso comprova a residência civil atual fora desta cidade de Belo Horizonte. Ao contrário, os comprovantes ora acostados demonstram a residência local e a plena compatibilidade do denunciado com as exigências legais para o exercício do mandato.

Com efeito, a residência civil do nobre Vereador no Município de Belo Horizonte mostra-se **INCONTROVERSA** e devidamente comprovada nos autos. Os documentos ora acostados evidenciam que o denunciado passou a residir efetivamente nesta Capital antes mesmo de sua posse, nela permanecendo de forma contínua e ininterrupta durante todo o exercício do mandato.

Diante da absoluta ausência de prova em sentido contrário e da robusta demonstração documental produzida pela defesa, resta plenamente afastada a acusação





formulada, impondo-se o reconhecimento da total improcedência da denúncia também sob este aspecto.

**VI - DA INEXISTÊNCIA DE ASSESSORES FANTASMAS E DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO GABINETE**

No que se refere à acusação de supostos assessores fantasmas, a denúncia é extremamente frágil.

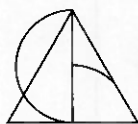
NÃO HÁ identificação de ato concreto, NÃO HÁ demonstração de ausência da prestação de serviços, NÃO HÁ prova de pagamento sem contraprestação e NÃO HÁ qualquer elemento objetivo que permita concluir pela existência de servidores fictícios.

A acusação se limita a insinuar que alguns assessores teriam origem ou vínculos pretéritos com outras localidades, como se a naturalidade, a experiência profissional anterior ou a cidade de origem de um servidor, fossem suficientes para caracterizar qualquer irregularidade funcional.

**Todos os assessores do gabinete que são naturais de cidade paulista residem em Belo Horizonte desde o momento da posse deste vereador.**

Mais do que isso: a apresentação de comprovante de residência em Belo Horizonte foi um requisito formal exigido pela própria Câmara Municipal para fins de nomeação e regularização funcional, tendo sido devidamente cumprido por todos os servidores.

Se a Casa Legislativa exigiu a documentação e a recebeu como condição para a formalização dos vínculos, não é razoável que, posteriormente, a mesma circunstância seja ignorada em favor de uma narrativa descabida e genérica de irregularidade.



A acusação de servidor fantasma **exige prova robusta de que determinada pessoa foi nomeada, recebeu a sua remuneração e não prestou o serviço público.** E, nada disso existe nos presentes autos.

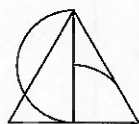
A mera circunstância de o trabalho parlamentar não ser exercido integralmente dentro das dependências físicas do gabinete, por sua vez, não constitui qualquer irregularidade. Ao contrário, a atividade de assessoramento parlamentar envolve o atendimento à população, as visitas externas, a interlocução com as comunidades, o acompanhamento de demandas nos bairros, a articulação com entidades, o levantamento de problemas locais, as reuniões fora do espaço físico da Câmara e a atuação em agendas públicas. Trata-se, como do conhecimento de todos, de dinâmica inerente ao mandato parlamentar municipal.

**Além disso, o gabinete ocupado pelo denunciado possui espaço físico reduzido e não comporta, simultaneamente, todos os assessores em atividade presencial permanente, ASSIM COMO ACONTECE COM OS DEMAIS GABINETES DOS NOBRES PARES.**

Essa limitação material, comum à realidade de gabinetes parlamentares, impõe organização racional do trabalho e justifica a adoção de rotinas externas e alternadas. O trabalho externo, longe de ser indício de irregularidade, é medida necessária ao bom funcionamento do mandato, à presença do gabinete nos bairros desta grande cidade e à própria organização física do espaço disponível.

**Portanto, não se pode confundir trabalho externo com inexistência de trabalho.** A fiscalização legítima do exercício funcional deve observar a natureza da atividade parlamentar, a estrutura física disponível, as atribuições desempenhadas e os registros de residência e de vínculo regularmente apresentados.

Não existindo nenhuma prova de ausência de prestação de serviço, de desvio de função ou de dano ao erário, a imputação de assessores fantasmas permanece no



campo da conjectura e não pode fundamentar qualquer sanção a este Vereador por seus nobres pares.

#### **VII - DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO (PLUXEE) DOS ASSESSORES**

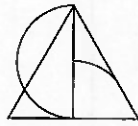
Também não procede qualquer ilação envolvendo o benefício de alimentação concedido aos assessores por meio de regular uso do cartão Pluxee. Trata-se de **BENEFÍCIO PESSOAL, INDIVIDUAL** e de natureza alimentar, fornecido pela Câmara Municipal aos servidores, segundo as regras administrativas da própria Casa.

O benefício pertence ao servidor e destina-se ao atendimento de suas necessidades alimentares de forma pessoal e particular, **não se confundindo com a verba de gabinete, ou com recurso político ou instrumento de financiamento de atividade parlamentar.**

O denunciado **NÃO TEM INGERÊNCIA SOBRE A FORMA COMO CADA UM DE SEUS ASSESSORES UTILIZA O SEU BENEFÍCIO ALIMENTAR, nem possui o dever ou possibilidade prática de fiscalizar cada despesa privada realizada pelo servidor** com a referida verba de natureza pessoal. A eventual utilização cotidiana do benefício é ato individual de cada beneficiário, inserido na esfera privada do servidor, razão pela qual não pode ser imputada ao vereador como se representasse conduta político-administrativa irregular.

Ao contrário. Se o denunciado possuísse qualquer ingerência salarial ou de algum benefício recebido legitimamente por seus assessores, nesse caso, incorreria em ilegalidades graves. **Mas, deixá-los utilizar livremente o benefício recebido por esta Casa, não pode ser motivo para fundamentar a malfadada denúncia apresentada.**

#### **VIII - DO RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA, DA NOVA OITIVA, DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO E DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DOS ASSESSORES.**



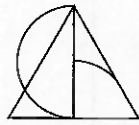
Conforme mencionado anteriormente, após a apresentação das razões finais escritas, em 25 de maio de 2026, sobreveio a decisão monocrática proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG, que suspendeu os efeitos da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG. Em decorrência, conforme noticiado no Memorando Proleg nº 25/2026, esta Comissão Processante reabriu a fase instrutória, ocasião em que foi designada e realizada nova oitiva do denunciado, no dia 17 de junho de 2026.

Naquele ato, o denunciado, no legítimo exercício de garantia constitucional, optou por REITERAR as defesas apresentadas e não responder as perguntas.

O direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), assegurado pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República e aplicável, também, aos processos de índole sancionatória, não pode ser interpretado em prejuízo do denunciado, tampouco valorado como confissão ficta ou como indício de responsabilidade.

Mas, por amor ao debate e em compromisso com a verdade, tônica que sempre orientou esta defesa, impõe-se esclarecer os questionamentos formulados pelo nobre Relator naquela assentada, que versaram, em síntese, sobre: **(i)** a circunstância de a Deputada Estadual por São Paulo, Clarice Ganem, haver locado o imóvel em que reside a assessora Rebeca Navarro; e **(ii)** o eventual conhecimento, pelo denunciado, da Sra. Daniela Oliveira, atual chefe de gabinete do Vereador de Campinas Hebert Ganem e ex-assessora de Clarice Ganem, que teria subscrito contratos de locação de três assessores vinculados ao gabinete.

De início, registre-se que celebrar contrato de locação, nele figurar como locatário, como interveniente **ou como fiador** em favor de terceiro constitui ato jurídico de direito privado **absolutamente lícito**, disciplinado pelo Código Civil e pela Lei nº 8.245/1991. Não há, no ordenamento jurídico, qualquer vedação a que um terceiro — seja ele



parente, correligionário ou mesmo agente público de outro ente federativo — celebre, garanta ou intervenha em contrato de locação residencial em benefício de outrem.

A existência de vínculos familiares, políticos ou partidários entre os signatários de um contrato privado não transmuda ato lícito em infração político-administrativa. O auxílio na obtenção de moradia é conduta socialmente corriqueira e juridicamente irrepreensível. Nenhuma das hipóteses do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 ou do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte se perfaz pela simples circunstância de um terceiro haver locado ou afiançado imóvel residencial, ato que não guarda qualquer relação com o exercício do mandato do denunciado, com o funcionamento desta Casa Legislativa ou com a dignidade institucional do cargo.

**Mais do que isso: os próprios contratos referidos pelo Relator são expressos ao consignar que os assessores neles mencionados são MORADORES dos respectivos imóveis, todos situados na cidade de Belo Horizonte.**

Longe de amparar a acusação, tal circunstância a desmente. **Os documentos invocados confirmam, de forma objetiva, que os assessores efetivamente residem nesta Capital**, circunstância que esvazia tanto a insinuação de existência de “assessores fantasmas” quanto qualquer alegação de manutenção de residência em localidade diversa daquela exigida para o adequado exercício de suas funções.

O elemento trazido pelo nobre Relator, portanto, reforça — e não infirma — a regularidade já demonstrada no item VI destas razões. Os contratos mencionados não evidenciam qualquer irregularidade funcional, desvio de finalidade ou incompatibilidade com o exercício dos cargos ocupados pelos assessores, limitando-se a demonstrar a existência de relações privadas perfeitamente lícitas e juridicamente irrelevantes para os fins desta denúncia.

Vê-se, pois, que os questionamentos formulados repetem, mais uma vez, o **método especulativo** que marca a denúncia desde a origem: a tentativa de converter



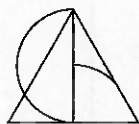
(11) 2201-5264



contato@aleixocosta.com.br



Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2.466 - Cj 82  
São Paulo - SP, CEP 01402-000



fatos lícitos e irrelevantes — contratos de locação privados e vínculos pessoais ou políticos entre terceiros — em suposto indício de infração.

Nada disso demonstra que os servidores são fantasma, residência fora do Município, quebra de decoro ou qualquer conduta político-administrativa irregular. Ao contrário: **confirma a residência dos assessores nesta Capital e reafirma a absoluta ausência de justa causa para a pretendida cassação.**

**IX – DA QUEBRA ILEGAL DE SIGILO, DA VIOLAÇÃO À LGPD, DA ILICITUDE DA PROVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA VALORAÇÃO.**

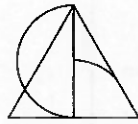
Cumpra registrar, ainda, a **manifesta ILEGALIDADE (quebra de sigilo, sem autorização judicial)** decorrente da introdução e da utilização, no âmbito destes autos, de contratos particulares e de dados pessoais pertencentes a terceiros estranhos à presente relação processual.

Conforme se extrai dos questionamentos formulados durante a reabertura da fase instrutória, foram trazidos ao procedimento elementos relacionados a **contratos de locação firmados por particulares**, bem como informações referentes a endereços residenciais, vínculos contratuais privados e relações pessoais mantidas por indivíduos **QUE NÃO FIGURAM COMO DENUNCIADOS**, **investigados ou partes** neste processo político-administrativo.

Tal circunstância revela **A INDEVIDA DEVASSA NA ESFERA PRIVADA DE TERCEIROS**, em afronta direta aos direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como ao disposto no inciso XII do mesmo dispositivo constitucional, que protege o sigilo de dados.

A proteção conferida pelo ordenamento jurídico a essas informações foi reforçada pela Lei nº 13.709/2018 (**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**), a qual estabelece que o **tratamento de dados pessoais depende de fundamento jurídico**





**legítimo e deve observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade.** Não se mostra compatível com tais parâmetros a utilização de dados pessoais e de relações contratuais privadas de terceiros com o propósito de construir conjecturas ou presunções desfavoráveis ao denunciado.

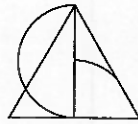
Importa ressaltar que **as pessoas cujos dados e contratos foram expostos não integram a presente relação processual**, não foram regularmente chamadas a se manifestar e não dispõem, nestes autos, **das garantias do contraditório e da ampla defesa.** A utilização de **informações privadas pertencentes a terceiros**, sem que lhes seja assegurada a possibilidade de esclarecimento ou contestação, agrava ainda mais a incompatibilidade do procedimento adotado com **GRAVE VIOLAÇÃO** as garantias constitucionais do devido processo legal, **PASSIVEIS DE MEDIDAS JUDICIAIS NAS ESFERAS COMPETENTES**, contra aqueles que a violaram e aqueles que permitiram tal violação.

Não bastasse, a introdução nos autos de documentos e informações obtidos ou utilizados em **GRAVE VIOLAÇÃO** às garantias constitucionais de privacidade e de proteção de dados **CARACTERIZA HIPÓTESE DE PROVA ILÍCITA**, cuja inadmissibilidade encontra previsão expressa no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República.

**A vedação constitucional à utilização de provas ilícitas não constitui mera formalidade processual**, mas garantia fundamental destinada a impedir que direitos individuais sejam sacrificados em nome da persecução estatal ou da busca de responsabilização política. Por essa razão, elementos produzidos ou obtidos em afronta a direitos fundamentais não podem servir de fundamento para qualquer juízo condenatório ou sancionatório.

Desse modo, os contratos particulares, os dados pessoais e quaisquer inferências deles extraídas não podem ser valorados por esta Comissão Processante para fins de formação de convencimento acerca da responsabilidade político-administrativa do denunciado, devendo ser desconsiderados para todos os efeitos, sob pena de nulidade e de afronta às garantias constitucionais que regem o presente procedimento.





Em verdade, a tentativa de transformar relações privadas mantidas por terceiros em supostos indícios de irregularidade apenas **evidencia a fragilidade da narrativa acusatória**, fundada NÃO EM FATOS atribuíveis ao denunciado, MAS EM CONJECTURAS construídas a partir de vínculos pessoais, políticos ou familiares juridicamente irrelevantes para a configuração de qualquer infração político-administrativa.

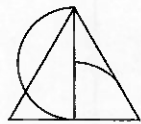
Por tais razões, requer-se que esta Comissão Processante reconheça a ILEGALIDADE PRATICADA, com a QUEBRA DE SIGILO INDEVIDA, bem como a latente VIOLAÇÃO à **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD** pela indevida violação ao **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS FUNCIONÁRIOS DESTA CASA**, gerando a impossibilidade de valoração dos documentos e informações privadas referentes a terceiros estranhos à lide, afastando-os do conjunto probatório considerado para o julgamento da presente denúncia.

## **X - DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO POR CONJECTURAS**

A cassação de mandato eletivo é medida excepcionalíssima, pois, afeta a soberania popular. Não se trata de providência ordinária, nem de mecanismo para acomodar disputas políticas, pressões midiáticas ou inconformismo de adversários ou suplentes que não obtiveram o voto popular.

A perda de mandato parlamentar, repita-se, atinge diretamente a soberania popular, pois retira do exercício da representação política, alguém que recebeu mais de **10.000 votos válidos** e foi regularmente diplomado. Por isso, exige prova clara, segura e convergente de conduta típica, grave, contemporânea e juridicamente apta a configurar infração político-administrativa.





No presente caso, a denúncia não atende a esse padrão mínimo. Quanto ao domicílio eleitoral, a sentença do Mandado de Segurança delimitou que a matéria pertence à Justiça Eleitoral, tendo anulado o processo político-administrativo nesse ponto.

Quanto à falsidade ideológica, não há demonstração de documento falso, declaração materialmente inverídica ou dolo específico, mas, apenas, inconformismo com o ato regularmente deferido pela Justiça Eleitoral.

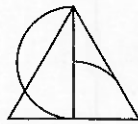
Quanto à residência civil durante o mandato deste Vereador, os comprovantes ora juntados demonstram a sua residência efetiva em Belo Horizonte desde antes da sua posse, em absoluta observância as exigências da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos seus assessores, todos residem na capital mineira, apresentaram regularmente comprovantes exigidos por esta Casa e exercem atividades compatíveis com a dinâmica do mandato.

Quanto ao benefício Pluxee, trata-se de vantagem alimentar pessoal dos servidores, sem qualquer ingerência do Vereador quanto ao uso individual do benefício.

A denúncia, portanto, não comprovou quebra de decoro, a violação à moralidade administrativa, o desvio de finalidade, a fraude funcional, o uso indevido de cargos públicos ou a fixação de residência fora do Município. **O que há é uma narrativa construída a partir de recalque, suspeitas infundadas, matérias jornalísticas tendenciosas, interpretações ampliativas e tentativas de converter fatos lícitos em infração político-administrativa. Esse conjunto não é suficiente para desconstituir mandato conferido pelo voto popular.**

Processo sancionatório não pode se satisfazer com aparência de irregularidade. **A DÚVIDA, A CONJECTURA E A PRESUNÇÃO NÃO AUTORIZAM CASSAÇÃO DO MANDATO.** A responsabilização político-administrativa exige prova, e a prova produzida nos autos não confirma a narrativa acusatória. Ao contrário, os esclarecimentos



prestados, a documentação apresentada e os limites fixados pelo Poder Judiciário demonstram que a denúncia carece de fundamento fático e jurídico, **devendo ser INDEFERIDA.**

## **XI - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Conforme anunciado em oitiva, o denunciado aproveita o ensejo para REAPRESENTAR aos autos os comprovantes de residência que demonstram a sua permanência civil e efetiva nesta cidade de Belo Horizonte desde antes de sua posse, até a presente data. A juntada reforça, de maneira objetiva, que não procede a imputação de fixação de residência fora do Município de Belo Horizonte durante o exercício do mandato parlamentar.

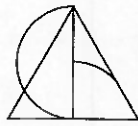
Requer-se, ainda, que os documentos sejam recebidos e valorados por esta Comissão Processante em conjunto com os demais elementos já constantes dos autos, especialmente aqueles que demonstram a regularidade da transferência eleitoral, a distinção entre domicílio eleitoral e domicílio civil, a apresentação de comprovantes de residência pelos assessores e a inexistência de qualquer prova concreta de servidor fantasma ou de utilização irregular de benefício alimentar.

## **XII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, cabe uma reflexão a esta Comissão Processante e, posteriormente, ao Plenário desta Casa.

A decisão que ora se aproxima transcende a figura do denunciado. O que está em discussão não é apenas o mandato de um vereador, mas os próprios limites da atuação político-administrativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte e o compromisso institucional desta Casa com o devido processo legal, com a segurança jurídica e com a soberania popular.





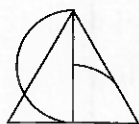
Não se pode admitir que uma denúncia de infração político-administrativa, instrumento reservado à apuração de condutas graves e efetivamente comprovadas, seja convertida em mecanismo apto a desconstituir mandatos legitimamente conferidos pelo voto popular **com fundamento em CONJECTURAS**, em interpretações ampliativas de fatos lícitos, em notícias veiculadas pela “imprensa” ou em iniciativas judiciais promovidas por **ADVERSÁRIOS POLÍTICOS inconformados com o resultado das urnas**.

Em um regime democrático, “matérias jornalísticas”, investigações em curso, **denúncias ainda não julgadas** ou ações propostas por terceiros podem servir como ponto de partida para apurações. **Jamais, podem SUBSTITUIR A PROVA.**

A cassação de mandato **exige fatos DEMONSTRADOS, infração COMPROVADA e responsabilidade INEQUIVOCAMENTE estabelecida**. Qualquer solução diversa disso, representa perigoso afastamento das garantias fundamentais que protegem não apenas o denunciado, mas todos aqueles que, hoje ou amanhã, possam ocupar uma cadeira neste Parlamento.

A procedência da presente denúncia, **diante da absoluta insuficiência probatória verificada nos autos**, significaria admitir que suspeitas, narrativas e controvérsias ainda submetidas à apreciação de outros órgãos pudessem servir de fundamento para a mais grave sanção política existente no âmbito desta Casa. E um precedente dessa natureza não atingiria apenas o denunciado: **atingiria a própria estabilidade institucional da Câmara Municipal**, abrindo espaço para que disputas eleitorais e divergências políticas passassem a ser rediscutidas por meio de processos de cassação desprovidos de prova efetiva de infração político-administrativa.

Por isso, mais do que uma medida de justiça ao caso concreto, **o arquivamento da presente denúncia representa a reafirmação dos princípios que sustentam o Estado de Direito**, a preservação da competência dos órgãos constitucionalmente



incumbidos de apreciar matérias eleitorais e o respeito à vontade soberana manifestada pelos eleitores nas urnas.

A história das instituições não é construída apenas pelas decisões que condenam, mas também pela prudência das decisões que se recusam a **condenar sem prova**. Quando a sanção mais grave disponível ao Parlamento **é aplicada sem demonstração inequívoca de infração político-administrativa**, não se enfraquece apenas um mandato: **enfraquece-se a própria credibilidade do processo sancionatório e a confiança da sociedade nas instituições democráticas**.

Por isso, espera o denunciado que esta Comissão Processante e, oportunamente, o Plenário desta Casa, façam prevalecer o direito sobre a conjectura, a prova sobre a narrativa e a responsabilidade institucional sobre as disputas circunstanciais da política, promovendo o arquivamento da presente denúncia por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico.

É o que se espera desta Comissão e desta Casa Legislativa.

### XIII - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o denunciado requer o recebimento das presentes razões finais escritas, com a juntada dos documentos ora apresentados, para que esta Comissão Processante reconheça a absoluta ausência de prova de infração político-administrativa, a inexistência de justa causa para qualquer responsabilização do vereador e a improcedência das imputações remanescentes da Denúncia nº 01/2025.

Requer, em consequência, seja **ELABORADO RELATÓRIO FINAL PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA**, com posterior submissão ao Plenário, se necessário, para que seja rejeitada qualquer pretensão de cassação do mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro, **diante da inexistência de quebra de decoro, de violação à**



**ALEIXO COSTA**

Advogados

**moralidade administrativa, ou de qualquer conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte.**

Por fim, reitera-se que a denúncia é infundada, inverídica e desprovida de suporte probatório mínimo, razão pela qual seu arquivamento é medida de respeito ao devido processo legal, à separação de competências, à segurança jurídica e, sobretudo, à soberania popular expressa nas urnas.

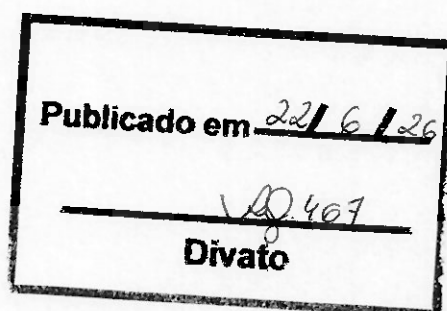
Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de junho de 2026.

**Dr. Antônio Aleixo da Costa**

**OAB/SP nº 200.564**



(11) 2201-5264



contato@aleixocosta.com.br



Av. Brigadero Luis Antonio, 2466 - Cj 82  
São Paulo - SP, CEP 01402-000